

**Roberto Moreira de Almeida**

CURSO DE **DIREITO**  
**ELEITORAL**

**18<sup>a</sup>**  
Edição

revista  
atualizada  
ampliada

**2025**



**EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## 1. PARTIDOS POLÍTICOS<sup>1</sup>

### 1.1. Conceito

Uadi Lammêgo Bulos<sup>2</sup> nos ensina que “partidos políticos são associações de pessoas, unidas por uma ideologia ou interesse comuns, que, organizadas estavelmente, influenciam a opinião popular e a orientação política do país”.

Segundo os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos<sup>3</sup>, “trata-se de uma organização de pessoas reunidas em torno de um mesmo programa político com a finalidade de assumir o poder e de mantê-lo ou, ao menos, de influenciar na gestão da coisa pública através de críticas e oposição”.

Nas lúcidas palavras de Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira<sup>4</sup>, partido político “é um fragmento do pensamento político da nação, cujos adeptos ou simpatizantes se vinculam a ideologias por afinidade, buscando o exercício do poder (situação) ou a fiscalização dos detentores desse poder (oposição), sem prejuízo de atividades administrativas e institucionais.

Conceituamos partido político como a pessoa jurídica de direito privado, integrada por um grupo de indivíduos que se associam, estavelmente, em torno de um objetivo determinado, que é assumir e permanecer no poder ou, pelo menos, influenciar suas decisões e, *ipso facto*, pôr em prática uma determinada ideologia político-administrativa.

### ► INDAGAÇÃO DIDÁTICA

#### ✎ Quais os passos para se instituir um novo partido político?

As regras legais para a criação de um partido político foram traçadas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.571/18.

Podemos resumir tal procedimento em três fases ou passos, a saber:

#### 1º Passo: Criação

a) Fundação por, no mínimo, 101 (cento e um) eleitores, com domicílio eleitoral em, pelo menos, um terço dos Estados;

1. Fazendo-se uma abordagem histórica, verifica-se que na Grécia e Roma antigas, atribuía-se o nome de partido a um grupo de seguidores de uma ideia, doutrina ou pessoa. Na primeira metade do século XVIII, contudo, mais precisamente na Inglaterra, houve a criação, pela primeira vez, de instituições de direito privado com o desiderato de aproximar pessoas com ideias políticas comuns. Nasceram ali as primeiras agremiações partidárias: o partido Whig e o partido Tory. Na segunda metade do século XVIII, sobretudo após a eclosão da Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos da América, o fenômeno da criação de entidades partidárias se alastrou pelo mundo ocidental.
2. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 707.
3. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 275.
4. TÁCITO CERQUEIRA, Thales e CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito eleitoral esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 275.

- b) Elaboração do Programa e Estatuto partidários;
- c) Eleição dos dirigentes nacionais provisórios;

d) Requerimento do registro da agremiação partidária, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, o qual indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional. Será o requerimento acompanhado de: i) cópia autenticada da ata da reunião de fundação do partido; ii) exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; iii) a relação de todos os fundadores com o nome completo, profissão, domicílio, naturalidade e apresentação do título eleitoral de cada um, com informação sobre o número, Zona, Seção, Município e Estado.

Uma vez satisfeitas as exigências legais, o Oficial do Registro Civil fará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor. Está adquirida a personalidade jurídica da agremiação partidária.

### **2º Passo: Apoio mínimo de eleitores**

Adquirida a personalidade jurídica, o partido político em formação deve promover a obtenção do apoio mínimo de eleitores e realizar os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Com efeito, nos termos do § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 9.096/95, só é admitido o registro do estatuto de agremiação partidária que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquela que comprove, no período de dois anos, o apoio mínimo de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O prazo de dois anos para comprovação do apoio mínimo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação.

A veracidade das assinaturas há de ser comprovada por meio dos assentamentos eleitorais do apoiador, bem como se exige que o eleitor esteja em situação regular perante a Justiça Eleitoral, sob pena de sua assinatura não ser computada. Nesse diapasão, decidiu o TSE:

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LISTA DE APOIAMENTO. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. ELEITORES COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ASSINATURA. VERACIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA POR MEIO DOS ASSENTOS ELEITORAIS. NECESSIDADE DE REGULARIDADE ELEITORAL. RESTRIÇÃO LEGAL QUE NÃO SE AFIGURA DESPROPORCIONAL.**

*1. A autenticidade das assinaturas em listas de apoio partidário é verificada mediante a comparação com os assentos eleitorais, inclusive com as folhas de votação nas últimas eleições, implicando a necessidade de regularidade da inscrição eleitoral.*

*2. Mormente se entenda a assinatura como ato de manifestação política, são possíveis as restrições a esse direito, uma vez que a própria Constituição Federal prevê tais hipóteses (art. 15 da CF).*

*3. Nesse sentido, tanto a ação popular quanto a iniciativa popular de lei dependem da regularidade do cadastro eleitoral, não configurando restrição desarrazoada.*

*4. Impossibilidade de assinatura de lista de apoio partidário por eleitores com cadastro em situação irregular. (TSE, Processo Administrativo nº 20.249/RJ Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJE de 15.2.2017).*

### **3º Passo: Registro do Estatuto perante o TSE**

O requerimento de registro deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) exemplar autenticado do inteiro teor do programa e estatuto partidários inscritos no registro civil;
- b) certidão de inteiro teor do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas onde está registrado; e

c) certidões dos cartórios eleitorais, que comprovem ter a agremiação partidária obtido o apoio mínimo de eleitores.

Julgando preenchidos todos os requisitos legais, o TSE autoriza o registro do partido. É com o registro perante o TSE que a agremiação partidária adquire o direito de participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão.

É também com o registro junto ao TSE que o partido adquire o direito ao uso, com exclusividade, da denominação, da sigla e de símbolos, sendo proibida a utilização, por outra entidade partidária, de variações que venham a induzir o eleitor a erro ou confusão (Lei nº 9.096/95, art. 7.º, § 3.º).

## ► INDAGAÇÃO DIDÁTICA

☞ **Pode ocorrer fusão e incorporação de dois ou mais partidos políticos? Como uma agremiação partidária pode vir a ser extinta? Fundamente a resposta.**

O *caput* do art. 17 da CF dispõe: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana...”.

A fusão consiste na união entre dois ou mais partidos políticos para a criação de um novo. A incorporação é a absorção de um partido por outro. Em ambos os casos de fusão e incorporação, é preciso que haja decisão favorável dos órgãos nacionais partidários.

Com efeito, a matéria é disciplinada pelo art. 29 da Lei nº 9.096/95, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.107/15 e pela Lei nº 13.877/19, *in verbis*:

*Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.*

*§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:*

*I – os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;*

*II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.*

*§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.*

*§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.*

*§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Redação dada pela Lei n.º 13.877, de 27/09/2019).*

*§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.*

*§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro. \**

*§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.*

*§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.*

*§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.*

A extinção do partido político, por seu turno, poderá ocorrer a pedido ou compulsoriamente. O disciplinamento legal é dado pelos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.096/95, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.107/2015 *in litteris*:

*Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.*

*Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:*

*I – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;*

*II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;*

*III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;*

*IV – que mantém organização paramilitar.*

*§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.*

*§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.*

*§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.*

*§ 4 Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.*

*§ 5 Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.*

*§ 6 O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.*

\* Com o advento da Lei nº 13.107/15, por falha no processo legislativo, os § 5º e 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 passaram a ter a mesma redação.

## 1.2. Natureza jurídica

Após o advento da Carta de 1988, os partidos políticos, indubitavelmente, são pessoas jurídicas de direito privado.

Com efeito, após adquirirem personalidade jurídica nos termos da lei civil, registrarão seus estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 17, § 2º).

O Supremo Tribunal Federal, ao verificar a natureza do registro dos estatutos partidários perante o Tribunal Superior Eleitoral, decidiu que tal ato é meramente administrativo e destinado a verificar a obediência ou não da agremiação partidária interessada aos requisitos constitucionais e legais.

Eis a posição do Pretório Excelso<sup>5</sup>: “O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (TSE), reveste-se de natureza materialmente administrativa. Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo partido político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral a agremiação partidária interessada. A natureza jurídico-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida”.

A Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, acrescentou o inc. V ao art. 44 do Código Civil de 2002 e inseriu, ao lado das associações, das sociedades, das fundações e das organizações religiosas, os partidos políticos no rol das pessoas jurídicas de direito privado.

Em resumo, as agremiações partidárias adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil (são pessoas jurídicas de direito privado), mas precisam, após a aquisição da personalidade jurídica (nascem com o registro de seu estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede), registrar o respectivo estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral<sup>6</sup>.

Por fim, conforme matéria expressa no parágrafo único do art. 1.º da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.488/17, os partidos políticos não se equiparam às entidades paraestatais.

## ► INFORMAÇÃO DIDÁTICA

### ↳ *Fundações criadas por partidos políticos*

O *caput* do art. 53 da LOPP previu a possibilidade de os partidos políticos criarem fundações ou institutos de direito privado destinados sobretudo para o estudo, a pesquisa, a doutrinação e a educação política.

A Lei nº 13.487/17 fez inserir quatro parágrafos ao aludido art. 53 com o afã de fixar novas regras para as fundações partidárias e que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.*

*§ 1.º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.*

*§ 2.º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:*

*I) – extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;*

*II) conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.*

*§ 3.º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.*

*§ 4.º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.*

5. STF, RE 164.458-AgRg., Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02/06/1995.

6. O registro perante o TSE permitirá à agremiação partidária participar do processo eleitoral, ter acesso gratuito ao rádio e à TV, receber verbas do Fundo Partidário, bem como possuir com exclusividade denominação, sigla e símbolos próprios.

## ▶ INDAGAÇÃO DIDÁTICA

### ☞ O que um partido político necessita fazer para participar de uma eleição?

A Lei nº 13.488/17, modificando a redação do art. 4.º da Lei das Eleições, estabeleceu dois requisitos para que uma agremiação partidária venha a participar de uma eleição:

1) tenha o estatuto registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral há pelo menos seis meses antes da eleição, conforme disposto em lei; e

2) tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

## ▶ AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA (ATIVIDADES DE APOIO) (LEI Nº 13.877/2019)

### ☞ Não geração de vínculo empregatício a dirigentes partidários e a atividades de assessoramento e de apoio político-partidário.

A Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, alterou a Lei n.º 9.096/95 para nesta inserir o art. 44-A, assim redigido:

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei.

### 1.3. Finalidade

Os partidos políticos se destinam a assegurar, segundo os ditames do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, a postular pela defesa dos direitos fundamentais encarados na Constituição Federal, bem assim, como já dito antes, assumir e permanecer no poder ou, pelo menos, influenciar suas decisões e, *ipso facto*, pôr em prática uma determinada ideologia político-administrativa.

### 1.4. Sistemas partidários

A doutrina tem elencado três sistemas partidários: o monopartidarismo, o bipartidarismo e o pluripartidarismo.

#### a) *Monopartidarismo*

É o sistema partidário que só admite a presença de um único partido político.

O monopartidarismo está praticamente em extinção no mundo.

Tem prevalecido apenas em algumas nações islâmicas do Oriente Médio e em poucos países africanos e asiáticos.

Como exemplos, lembremos do Partido Nazista, na Alemanha de Hitler, bem como o Partido Comunista único da extinta União Soviética, de Cuba, da China e da Coreia do Norte.

### **b) Bipartidarismo**

É o sistema que permite a existência de apenas dois partidos políticos: um de situação e outro de oposição.

*Verbi gratia*, o modelo adotado nos Estados Unidos da América, onde há vários partidos, mas apenas dois (o Republicano e o Democrata) concentram as atenções dos eleitores.

Outro exemplo, na história recente do Brasil. No regime militar pós-1964, havia a permissão de funcionamento de apenas duas agremiações partidárias<sup>7</sup>: **i) ARENA (Aliança Renovadora Nacional)**: partido governista; e **ii) MDB (Movimento Democrático Brasileiro)**: partido de oposição.

### **c) Pluripartidarismo**

Pluripartidarismo, multipartidarismo ou polipartidarismo é o sistema que permite a presença de tantos partidos quanto forem as correntes de opinião existentes.

De fato, desde que atendidos certos princípios constitucionais e legais, podem ser criadas várias agremiações partidárias.

A Constituição Federal de 1988, no inc. V do art. 1.º, estabeleceu expressamente como fundamento da República Federativa do Brasil o pluralismo político. Nesse diapasão, mais de trinta partidos políticos passaram a ter registro perante o TSE e com participação nas eleições em todo o território nacional.

## **1.5. Regramento constitucional**

A Lei Ápice de 1988 (art. 17, incs. I a IV) fixou o princípio da liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

A regra da liberdade partidária, no entanto, não é ilimitada ou incondicionada.

Com efeito, devem as agremiações partidárias observar os seguintes preceitos:

### **a) Caráter nacional<sup>8</sup>**

É vedada a criação de partidos políticos regionais, estaduais ou municipais.

7. O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 (AI 2/65), no art. 18, previu “ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros”. O Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, vaticinou: “Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organizações que terão, nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos enquanto estes não se constituírem. Nascia ali o bipartidarismo brasileiro, com a criação da ARENA e do MDB, únicos partidos políticos autorizados a funcionar. Com o advento da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, foi restabelecido o pluripartidarismo, vigente à época do Decreto nº 7.586/45, diploma legal que condicionou as candidaturas aos cargos eletivos por intermédio de agremiações partidárias.

8. Os Partidos políticos foram expressamente previstos na legislação brasileira no Código Eleitoral de 1932. Podiam, à época, ser aceitas como tais as associações de classes legalmente constituídas. No início, as agremiações partidárias eram, em sua maioria, estaduais ou regionais. A partir das eleições de 1945, passaram a ter caráter nacional.

A agremiação partidária deve se dispor a ter caráter nacional, sob pena de não ser deferido o pedido de registro de seu estatuto perante o TSE.

**b) Proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governos estrangeiros ou de subordinação a estes**

A previsão constitucional se destina a respaldar o interesse nacional e a evitar que a entidade partidária venha a defender interesses de nações ou entidades estrangeiras ou mesmo que fiquem vinculadas ao capital alienígena.

**c) Prestação de contas à Justiça Eleitoral.<sup>9</sup>**

Há obrigatoriedade de prestação de contas:

**i) da agremiação partidária (CONTAS PARTIDÁRIAS)<sup>10</sup>:** os partidos políticos, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, devem manter escrituração contábil, de modo que se possa conhecer a origem de suas receitas e a destinação de suas despesas (Lei nº 9.096/95, art. 30) e devem prestar contas desses recursos até 30 de junho do ano seguinte; a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A, incluído pela Lei nº 13.165/15); contudo, a desaprovação total ou parcial das contas do partido implicará exclusivamente na sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37, *caput*, com redação dada pela Lei nº 13.165/15); e

**ii) das campanhas eleitorais (CONTAS DE CAMPANHA)<sup>111213</sup>:** até 180 dias após a diplomação (ou enquanto pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas), os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas de campanha (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único). Por falta de um controle rigoroso da Justiça Eleitoral, bem como pela prática de condutas ilícitas de “caixa dois”, por exemplo, a prestação de contas das entidades partidárias e das campanhas eleitorais no Brasil acaba funcionando como uma “prestação de faz de contas”.

9. Sobre prestação de contas, recomendamos a leitura do capítulo XVI.

10. A prestação de contas partidárias está disciplinada nos arts. 30 a 37-A da LOPP.

11. A prestação de contas relativamente à arrecadação e gastos de campanhas eleitorais é regida pelos arts. 28 a 32 da Lei das Eleições.

12. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: a) pela aprovação, quando estiverem regulares; b) pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; c) pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; d) pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas (conf. art. 30, incs. I a IV da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 12.034/09).

13. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. Na apuração dessa conduta, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, no que couber. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com nessa matéria será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, §§ 1º a 3º, com redação dada pela Lei nº 12.034/09).

## ► INOVAÇÃO CONSTITUCIONAL (EC N.º 133/24): AMPLIAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Os partidos políticos gozam de imunidade de tributária, nos termos do art. 150, inv. VI, alínea “c”, da CF, segundo o qual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituírem imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive sobre suas fundações.

Referida imunidade tributária veio a ser ampliada com o advento do art. 4.º, § 1.º da EC n.º 133/24, que vaticinou: “A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência”. Por sua vez, o § 2.º do art. 4.º de referida emenda constitucional estabeleceu que o disposto no § 1.º acima transcrito, “aplica-se aos processos administrativos ou judiciais nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenham ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos”.

Tecnicamente, não houve de fato uma ampliação de imunidade para os partidos políticos, mas uma amplitude de anistias ou perdões fiscais, tendo o § 1.º do art. 4.º da EC n.º 133/24 realizado: a) uma extensão da imunidade (que era restrita a impostos) a todas as sanções de natureza tributária (salvo as previdenciárias); b) uma abrangência da devolução e recolhimento de valores; c) o cancelamento de sanções; d) extinção de processos; e e) levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

### *d) Funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*

A agremiação partidária funciona, nas Casas Legislativas (Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmara de Vereadores), por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei (Lei nº 9.096/95, art. 12).

Para que a entidade partidária tivesse direito a funcionamento parlamentar, seria necessário o cumprimento de uma cláusula de desempenho ou cláusula de barreira.

A cláusula de desempenho ou cláusula de barreira restou prevista no art. 13 da LOPP, que estava assim redigido: “Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”.

Atingido tal percentual de votos, o partido faria jus ao funcionamento parlamentar, isto é, teria direito à estrutura de liderança de bancada; a indicar parlamentar seu para atuar em comissão mista do Congresso Nacional, de comissão especial ou de comissão parlamentar de inquérito (CPI); bem como a participar da Mesa Diretora da Casa Legislativa (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário etc.).

A cláusula de desempenho, ademais, deveria servir também para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e para o disciplinamento do tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na TV.

O STF, quando do julgamento conjunto das ADI 1.351-3 e 1354-8, ajuizadas em 1995, respectivamente, pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Socialista Cristão (PSC), declarou inconstitucional, por unanimidade, dispositivos da LOPP (inclusive o art.

13), por considerá-los desarrazoados e que provocaria o que se denominou por “massacre aos partidos minoritários”.

O Congresso Nacional, todavia, resolveu reagir e introduzir nova “cláusula de barreira”, ao editar a EC n.º 97, de 4 de outubro de 2017, que vaticina:

I) somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à TV, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- b) tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II) ao eleito por partido que não preencher os requisitos acima elencados, contudo, é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

As novas regras relativas ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á integralmente apenas a partir das eleições de 2030.

No entanto, já a partir de 2018, houve uma gradação ou um escalonamento, pois somente têm direito a recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na TV:

**I) na legislatura seguinte às eleições de 2018:** os partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) os que tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

**II) na legislatura seguinte às eleições de 2022:** a) os partidos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) os que tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação; e

**III) na legislatura seguinte às eleições de 2026:** a) os partidos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) os que tiverem eleito pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

## ► INDAGAÇÃO DIDÁTICA

### ☞ Podem ser criados Partidos Políticos com organização paramilitar?

Não. O § 4.º do art. 17 da Lei Maior, dispõe: “É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar”. Entende-se como tal um grupo de pessoas com uso de uniforme, armamento e estrutura hierarquizada à semelhança das Forças Armadas.

## 1.6. Autonomia partidária

Foi assegurada constitucionalmente<sup>14</sup> ao partido político a autonomia adequada para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

No mesmo diapasão, o art. 3.º da LOPP, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.831/2019, assegurou: a) aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei; e b) aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. Ademais, exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam proibidos a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Observe-se que o TSE já havia estabelecido um prazo máximo de quatro anos de duração dos mandatos dos dirigentes partidários. Veio a reação legislativa e se assegurou autonomia aos partidos para que eles mesmos definam a duração dos mandatos dos seus órgãos partidários permanentes e provisórios. O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até oito anos e não mais de 180 (cento e oitenta dias) como estipulava a jurisprudência do TSE.

Não obstante a autonomia partidária, pertinente conhecer o comando normativo contido no art. 15 da LOPP, o qual determina que em cada estatuto partidário haja um conteúdo mínimo de observância obrigatória, com normas definidoras:

a) do nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede do partido no território nacional (observe-se que, antes do advento da Lei n.º 13.877/2019, a sede do partido político teria que ser necessariamente na Capital Federal, o que não mais ocorrerá doravante);

b) da filiação e desligamento de seus membros;

c) dos direitos e deveres dos filiados;

d) do modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

e) da fidelidade e disciplina partidárias, do processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

f) das condições e da forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

g) das finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas na LOPP;

h) dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido; e

i) do procedimento de reforma do programa e do estatuto.

14. Art. 17, § 1º, CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 52/2006.

Incumbe, igualmente, ao estatuto partidário, dentre outros assuntos, estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias, eis que a ideologia partidária é matéria *interna corporis* e, portanto, excluída de qualquer interferência estatal.

Por sua vez, cabe ao partido político adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. A EC n.º 52/2006 acabou, de uma vez por todas, com a verticalização das coligações, criação pretoriana da Justiça Eleitoral brasileira. Por sua vez, a EC n.º 97/17 vedou a realização de coligações partidárias em eleições proporcionais.

## 1.7. Recursos do Fundo Partidário e propaganda gratuita no rádio e na TV

As agremiações partidárias, nos termos do § 3.º do art. 17 da Constituição Federal, estão habilitadas a receber recursos do Fundo Partidário (com autonomia para contratar e realizar despesas) e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. Em contrapartida, terão que prestar contas à Justiça Eleitoral.

### 1.7.1. Fundo Partidário

As entidades partidárias necessitam de recursos para cobrir suas despesas. Os recursos partidários são de diferentes origens, dentre as quais, pode-se citar: a venda de produtos, as doações, as contribuições de filiados e o Fundo Partidário.

O Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos<sup>15</sup>) consiste na principal fonte de recursos partidários e é constituído, nos termos do art. 38 Lei nº 9.096/95, por:

- Multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- Recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- Doações de pessoas físicas ou jurídicas, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; e
- Dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Os recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser empregados, segundo o art. 44 da Lei nº 9.096/95, com as alterações trazidas pelas Leis nº 13.165/15, 13.165/15 e 13.877/19:

- Na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;
- Na propaganda doutrinária e política;
- No alistamento e campanhas eleitorais;

15. Segundo dados do TSE, a União repassou aos partidos políticos, no ano de 2018, a título de Fundo Partidário, a quantia total de R\$780.357.505,00 (setecentos e oitenta milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinco reais) aos partidos políticos.

- Na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (devem-se aplicar, no mínimo, vinte por cento do total recebido nessa atividade);
  - Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretária da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;
  - No pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;
  - No pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;
  - Na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;
  - Na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; e
  - No custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. (Redação dada pela Lei nº 14.291, de 2022).
- Relevante informar que o art. 6.º da EC n.º 133/24 passou a permitir também que recursos do Fundo Partidário possam ser utilizados por partidos políticos e seus institutos ou fundações para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados apenas os recursos de fontes vedadas. Em outras palavras, a partir do advento da EC n.º 133/24, as agremiações partidárias passarão a utilizar os recursos do Fundo Partidário, além das hipóteses elencadas no art. 44 da Lei n.º 9.096/95, para pagamento de sanções e das impostas, com exceção apenas da determinação de recolhimento do valor correspondente à doação oriunda de fonte vedada, que não poderá ser efetivado com recursos públicos.

Para a utilização dos recursos do Fundo Partidário, os partidos políticos, em razão da autonomia legal para contratar e realizar despesas, não precisam cumprir as exigências licitatórias contidas na Lei nº 8.666/93 (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 3.º, com redação dada pela Lei nº 12.891/13).

Com vistas a impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do Fundo Partidário para a promoção e difusão da participação política das mulheres, assim como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento)

para candidaturas femininas, adveio a Emenda Constitucional n.º 117, de 5 de abril de 2022, que acrescentou os §§ 7.º e 8.º ao art. 17 da Constituição Federal<sup>16</sup>.

Tal EC n.º 117/22, ademais, estabeleceu as seguintes diretrizes às agremiações partidárias:

i) caso não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral, há de ser assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, proibida a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida Emenda Constitucional (art. 2.º); e

ii) Não se deve aplicar sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário, àquelas agremiações que não vierem a preencher a cota mínima de recursos ou que não tenham destinado os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação da aludida Emenda Constitucional (art. 3.º).

## ▶ INDAGAÇÃO DIDÁTICA

### ✎ A quem cabe distribuir e qual o montante de recursos que cada partido político receberá do Fundo Partidário?

Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral fazer a distribuição aos órgãos nacionais dos Partidos os recursos do Fundo Partidário.

No que concerne à quantia que deve ser repassada a cada agremiação partidária, haveremos de abordar o tema sob três enfoques ou três fases consecutivas: 1º) quando da edição da LOPP; 2º) quando da expedição de norma específica pelo TSE; e 3º) quando da edição da Lei nº 11.459/07 (regra atual). Vejamos:

#### **1º critério (previsto originariamente no art. 41 da Lei nº 9.096/95, mas declarado inconstitucional pelo STF):**

a) 99% (noventa e nove por cento) para os partidos que tenham obtido, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles;

b) 1% (um por cento), em partes iguais, para todas as entidades partidárias com estatuto registrado no TSE, inclusive aquelas contemplados na hipótese anterior;

#### **2º critério (estatuído em 06.02.2007, pelo TSE, no Processo Administrativo nº 19.731/07):**

a) 42% (quarenta e dois por cento), em partes iguais, para todos os partidos com registro perante o TSE;

b) 58% (cinquenta e oito por cento) para as entidades partidárias com representantes eleitos para a Câmara dos Deputados; e

#### **3º critério [encartado no art. 41-A da LOPP, acrescentado pela Lei nº 11.459/07, com redação dada pelas Leis nº 12.875/13 e Lei nº 13.165/15 (atualmente aplicado)]:**

a) 5% (cinco por cento), em partes iguais, para todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

b) 95% (noventa e cinco por cento), distribuídos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados para cada entidade partidária, sendo desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses.

16. Art. 17. [...] § 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. § 8º. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da

## ► INDAGAÇÃO DIDÁTICA

↳ **Quando da criação de um partido político, como se dará a divisão dos recursos do Fundo Partidário (a partir do momento de sua criação) e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV (na primeira eleição que participar)?**

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.795, proposta pelo PSD, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual “aos partidos novos, criados após a realização das eleições para a Câmara dos Deputados, [assegura-se] o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos Deputados Federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais forem eleitos para a nova legenda na sua criação”. Por analogia a esse entendimento, o TSE também decidiu que o partido recém-criado também passaria a ter uma maior participação nos recursos do Fundo Partidário, cujo montante seria calculado a partir da representação parlamentar que para ele migrou.

Em 31 de outubro de 2013, todavia, entrou em vigor a Lei nº 12.875/13. Segundo tal diploma legal, está terminantemente proibida a transferência de recursos do Fundo Partidário e de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, de um partido político a outro, por ocasião de migração de um parlamentar deste para aquele, salvo nas hipóteses de fusão ou incorporação partidária.

Em 29 de setembro de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.165. De acordo com a nova redação dada ao parágrafo único do art. 41-A da Lei nº 9.096/95, está definitivamente vedada a transferência de recursos do Fundo Partidário e de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV, de um partido político a outro, por ocasião de migração de um parlamentar deste para aquele, SEM QUALQUER EXCEÇÃO.

## ► INDAGAÇÃO DIDÁTICA

↳ **Partido Político poderá utilizar os recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral? Justifique**

Partido Político não pode utilizar recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO RECURSOS FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95.**

1. As organizações partidárias possuem, como garantia constitucional, recursos públicos para o funcionamento e a divulgação dos seus programas. Entretanto, a Lei dos Partidos Políticos estabeleceu critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, descritos no art. 44.

2. A utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração à Lei das Eleições, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento. Respondida negativamente. [Consulta nº 1396-23/DE, Relator originário: Ministro Gilson Dipp, Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio, DJE de 15.9.2015].

parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

## ▶ INDAGAÇÃO DIDÁTICA

### ☞ **O que é Fundo Especial de Financiamento de Campanha e qual a distribuição dos recursos entre os diversos entes partidários? Fundamente a resposta**

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é, sem prejuízo do já existente Fundo Partidário, um mecanismo de financiamento público de campanhas eleitorais.

Foi instituído pela Lei n.º 13.487/17, mas também é tratado pela Lei n.º 13.488/17, bem como pela Lei n.º 13.877/19. Houve o acréscimo dos arts. 16-C e 16-D, à Lei das Eleições, assim redigidos:

*Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:*

*I) ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;*

*II) ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.*

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

*I) divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e*

*II) (VETADO).*

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Incluído pela Lei n.º 13.877, de 2019)

*Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:*

*I) 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;*